

TC 029.235/2010-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santana - AP.**Responsáveis:** Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. (01.674.622/0001-68); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Petcon Planejamento, Engenharia, Transporte e Consultoria Ltda. (26.478.016/0001-06); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49)**Interessados:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT (03.983.939/0001-01); Prefeitura Municipal de Santana - AP (23.066.640/0001-08)**Assunto:** Citação e audiência**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00. O ajuste visava à elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá.

2. Esse objeto foi orçado em R\$ 1.800.000,00, dos quais R\$ 1.710.000,00 eram de responsabilidade do Dnit, e R\$ 90.000,00, referentes à contrapartida do conveniente. No entanto, foram liberadas apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 1.500.000,00.

3. Após promover a citação do Sr. Rosemiro Rocha Freires pela integralidade dos valores repassados (R\$ 1.500.000,00), a Secex/AP, com anuência do *Parquet* especializado, propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa do ex-prefeito, o julgamento pela irregularidade das contas desse gestor sem condenação em débito. Isso porque, no entender da unidade técnica, era possível a conclusão dos projetos e a consecução do objeto pactuado. O encargo, para tanto, seria do Dnit, pois, conforme cláusula décima primeira do convênio, é responsabilidade dessa autarquia federal assumir a execução dos serviços diante da paralisação pelo conveniente.

4. Em que pese o afastamento do débito, a Secex-AP propôs a aplicação de multa ao Sr. Rosemiro em face da *“solicitação intempestiva de prorrogação da vigência do aludido convênio, que impossibilitou seu aditamento de prazo, do qual resultou a não conclusão do seu objeto e a não aprovação da prestação de contas pela concedente”*.

5. O eminente Ministro Augusto Nardes, então Relator deste processo, divergiu da unidade técnica por entender que ainda não havia elementos suficientes para deliberar definitivamente a respeito da matéria. Dessa forma, ampliou o rol de responsáveis e determinou que a Secex/AP promovesse novas citações e audiências, *verbis*:

“Assim, julgo que o Sr. Rosemiro Rocha Freires deve ser citado novamente, pelo total dos valores repassados por intermédio do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 – R\$ 1.500.000,00, em função dos seguintes indícios de irregularidades identificados na

execução e na fiscalização desse ajuste e que circunstanciam o cometimento do dano ao erário apurado nos autos:

(a) assinou um convênio cujo objeto era de grande complexidade – elaboração de projetos executivos para a revitalização do setor portuário do município – com prazo de vigência muito curto – 6 meses, de 5/7/2002 a 31/12/2002, em desacordo com o princípio da razoabilidade e com o inciso III do art. 7º da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(b) não enviou ao Dnit os relatórios de acompanhamento físico-financeiro, os quais deveriam ter sido enviados mensalmente, de acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1);

(c) não apresentou a prestação de contas final da totalidade dos recursos recebidos em até trinta dias após o término do prazo de vigência do ajuste e nem após diversas cobranças por parte do Dnit, desde maio/2003 (p. 37, entre outras), conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1) e em desacordo com os arts. 22 e 28 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(d) não glosou as despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 355.100,00, mesmo após diversas comunicações do Dnit, desde maio/2003 (p. 57, peça 1, entre outras), em desacordo com o inciso V do art. 8º da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(e) não exigiu do Consórcio PETCON/AMAPAZ a qualidade necessária e a conclusão de todos os projetos executivos de maneira que estes definissem com exatidão o custo das obras e os serviços integrantes do futuro empreendimento – obras de revitalização do setor portuário de Santana/AP, conforme previsto nos subitens 3, II e VIII, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

(f) efetivou pagamentos ao Consórcio contratado com notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados e sem a avaliação de suas adequabilidades, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(g) não concluiu os objetivos pactuados no Termo de Convênio, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997.

13. *Em adição, compreendo que o consórcio formado pelas empresas PETCON e AMAPAZ também contribuiu para a não consecução do objeto conveniado, logo estas devem ser citadas, nas pessoas de seus representantes legais, em solidariedade com o ex-prefeito do município de Santana/AP, Sr. Rosemiro Rocha Freires, pelo total dos valores repassados por intermédio do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 – R\$ 1.500.000,00, pelos seguintes indícios de irregularidades na execução desse ajuste:*

(a) não emitiu mensalmente os relatórios de andamento, com os registros dos trabalhos realizados no período, bem como as definições e soluções adotadas no projeto, conforme previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(b) não emitiu versões preliminares completas dos Projetos Executivos para análise e aprovação da Prefeitura de Santana/AP e posterior envio de suas versões definitivas, em conformidade com a Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(c) emitiu notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados à Prefeitura de Santana/AP, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 8.846/1994;

(d) não elaborou todos os projetos executivos – objeto do convênio –, além de elaborar projetos que não estavam aptos a serem utilizados pelo Dnit, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997.

14. *Por fim, verifico que houve conduta omissiva por parte dos gestores do Dnit à época, uma vez que estes não tomaram as devidas providências com vistas à correta*

execução do presente ajuste. Assim, esses responsáveis devem ser ouvidos em audiência para que apresentem suas razões de justificativas, conforme abaixo explicitado:

Membros da Comissão Paritária – Srs. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça e Luiz Fernando de Pádua Fonseca:

(a) não cobraram os relatórios mensais e as versões preliminar e definitiva dos projetos executivos, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(b) a fiscalização do convênio foi ineficaz, uma vez que: foram identificados nestes autos diversos indícios de irregularidades; o objeto contratado não foi concluído até o término de sua vigência – 31/12/2002; e os projetos executivos entregues posteriormente à vigência do ajuste não podem ser utilizados para o imediato início das obras de revitalização. Dessa forma, afrontou-se o art. 23 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(c) não tomaram nenhuma providência com vistas à conclusão dos projetos executivos anteriormente ao término da vigência do convênio, conforme previsto nos subitens 1 e 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio e em desacordo com os arts. 8º, inciso V, e 23 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(d) após o término da vigência do convênio, mesmo sem a entrega do objeto conveniado, não cobraram da Prefeitura de Santana/AP, nas reuniões que ocorreram no ano de 2003, a conclusão de sua execução e a sua devida prestação de contas, em desacordo com os arts. 22, 23 e 28 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

Luiz Fernando de Pádua Fonseca:

(a) emitiu a Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, em 24/7/2003 (fls. 75/78, peça 1), na qual afirmou que “Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados” e solicitou um acréscimo de R\$ 356.557,51 ao valor inicial contratado, mesmo sem a conclusão do objeto conveniado dentro do prazo de vigência do Termo de Ajuste”.

6. Ao fundamentar a responsabilização dos agentes e empresas, o então Relator citou o descumprimento de diversos artigos da Instrução Normativa STN 7, de 15/1/1997, quando o correto seria mencionar a Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997. Dado o erro material, a Secex-AP encaminhou o processo a este Gabinete para renovação das notificações processuais.

7. Feito um histórico, passo a decidir.

8. De fato, existem diversas pendências e inconsistências nos projetos elaborados, tendo o Dnit concluído que nenhum dos elementos produzidos está apto a ser executado. Essa autarquia federal chega, inclusive, a afirmar que o reaproveitamento de algum desses projetos só será possível caso se contrate nova empresa para revisar o que foi entregue (peça 2, p. 275-280). Como exemplo das inconsistências, é citada a ausência de detalhes sobre as sondagens do solo, a ausência de memorial descritivo do muro de contenção, a falta de definição da funcionalidade de cada um dos empreendimentos projetados, dentre outras coisas.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de, caso sejam confirmados os indícios de execução parcial do objeto e de não utilidade dos elementos produzidos, deve-se imputar o débito pela totalidade dos recursos transferidos.

10. No caso concreto, concorreram para o indício de dano ao erário o Sr. Rosemiro Rocha Freires e o consórcio contratado para elaboração dos projetos (Consórcio PETCON/AMAPAZ).

11. Portanto, determino, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, seja realizada a **citação solidária** do Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), ex-prefeito do município de Santana/AP, e das empresas Petcon Construções e Gerenciamento Ltda. (CNPJ 26.478.016/0001-06) e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 01.674.622/0001-68), que formam o consórcio PETCON/AMAPAZ, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades identificadas na execução e na fiscalização dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá”:

a) não atingimento dos objetivos do convênio em razão das diversas pendências listadas nos pareceres emitidos pelo Dnit (a exemplo das contidas à peça 2, p. 275-280), as quais impossibilitaram o aproveitamento dos projetos elaborados, em desacordo com o art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997;

Débito:

Data	Valor (R\$)
27/8/2002	500.000,00
23/10/2002	1.000.000,00

12. Quanto aos demais itens que ensejaram a citação do ex-gestor municipal e do consórcio contratado, verifico tratar-se de falhas formais que resultaram a baixa qualidade dos projetos desenvolvidos, motivo pelo qual tais ações/omissões são absorvidas pela citação já determinada no parágrafo anterior.

13. Prosseguindo, em razão das irregularidades tratadas neste processo, há indícios de que a fiscalização do convênio promovida por gestores do Dnit tenha sido ineficaz, na medida em que permitiu a elaboração de projetos executivos incompletos e inexecutáveis.

14. Nesse caso, entendo que apenas o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca deva ser chamado em audiência, pois tal servidor foi responsável pela elaboração de nota técnica aprovando os projetos até então concluídos (peça 1, p. 75-78).

15. Dessa forma, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, determino que seja novamente realizada a **audiência** do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49) para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a seguinte irregularidade identificada na execução e na fiscalização do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá”:

a) emissão de Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, (peça 1, p. 75-78), na qual afirma que “*Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados*”, em contraposição às análises posteriores realizadas pelo próprio Dnit que concluíram pela inexecutabilidade dos elementos produzidos.

Ante o exposto, restituo os autos à Secex/AP para que esta adote as medidas anteriormente mencionadas.



Brasília, 31 de julho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator